



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 311

PROJETO DE LEI Nº 13.511

PROCESSO Nº 87.257

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, autoriza criação de lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca atender a população carente em situação de rua ou morador de rua que muitas vezes não tem onde tomar banho e lavar suas roupas, tendo por finalidade trazer alento a essas pessoas com menos condições financeiras.

Contudo, em que pese o nobre objetivo do Edil, o projeto de lei em exame, é inconstitucional, uma vez que, fere o Princípio da separação dos Poderes violando o que está disposto no art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste passo, a propositura ao dispor sobre **organização administrativa e serviços públicos**, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito, no que se refere as matérias reservadas à sua iniciativa privativa conforme dispõe o art. 46, IV da LOJ:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



A respeito do exposto, trata-se ainda de matéria inserida na chamada **reserva da Administração**, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis orçamentárias, podendo dispor de atos normativos infralegais para discipliná-las, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).” Grifo nosso.

Outrossim, trazemos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis correlatas, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências”, do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e conseqüente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da



administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares – Ação procedente. (ADI 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito